

GRUPO I – CLASSE III – Primeira Câmara

TC 012.497/2011-8

Natureza: Relatório de Monitoramento

Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC

Advogado constituído nos autos:

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. ACÓRDÃO TCU Nº 723/2010-PLENÁRIO. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DESSAS DETERMINAÇÕES. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DURANTE SUA VIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. NOVO MONITORAMENTO.

Relatório

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, o relatório de monitoramento elaborado pela Secex-RS, em cumprimento ao Acórdão TCU nº 723/2010:

“INTRODUÇÃO

Deliberação

1.1.1 O Acórdão TCU nº 723/2010 – Plenário, Sessão de 7/4/2010, foi proferido no TC 024.268/2006-2 (representação), originado de relatório encaminhado pelo Ministério Público Estadual no RS. Foram analisadas possíveis irregularidades ocorridas na execução dos contratos nºs 46/2005 (Implantação de *campi* da Unipampa) e 18/2005 (Projeto Pista), celebrados entre a Ufpel e a Fundação Simon Bolívar (FSB). No curso do processo, houve a expedição de medida cautelar (em 30/10/2006); a realização de inspeção entre 4 e 8 de dezembro, abrangendo o período de setembro de 2005 a novembro de 2006; a realização e análise de audiência dos responsáveis; a análise de novos elementos; e, ao final, a deliberação do TCU, cujos efeitos, com termo inicial para o gestor da Ufpel ocorreu em 26/4/2010 (cfe. AR de fl. 19 da peça 10) não foram suspensos por qualquer espécie recursal.

1.1.2 O Tribunal considerou a representação parcialmente procedente, revogou a cautelar concedida em 30/10/2006, acatou as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à utilização indevida de recursos vinculados ao Projeto Pista, objeto do Contrato 18/2005, e ao Projeto Unipampa, objeto do Contrato 46/2005, e expediu as determinações abaixo transcritas à Ufpel:

Acórdão 723/2010 – TCU-Plenário

‘9.5.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer técnico e financeiro acerca da devolução de recursos relativos ao Contrato nº 46/2005, celebrado com a Fundação Simon Bolívar, encerrado na data de 31/12/2006, considerando a informação prestada pela diretora-presidente daquela fundação de que já procedeu a essa prestação de contas, examinando se estão corretas as devoluções dos saldos não utilizados;

9.5.2 comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que a Fundação Simon Bolívar efetuou o recolhimento do valor apurado em ajuste de contas, realizado conjuntamente pela universidade e a referida fundação, relativamente à aplicação dos recursos aportados no ‘fundo de reserva’ instituído no âmbito do Contrato nº 18/2005 (considerados os valores aplicados no projeto e em outras ações de interesse da instituição de ensino superior), atualizado monetariamente e acrescido de juros, aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5.3. no ajuste de contas, devem ser evidenciadas a parcela do ‘fundo de reserva’ utilizada no cumprimento do objetivo contratual, a parcela utilizada em despesas da própria universidade e, eventualmente, a parcela restante, não aplicada em nenhuma das finalidades anteriores, a qual deverá ser devolvida aos cofres do Tesouro Nacional (...)’.

1.2. Visão Geral do Objeto

a) Contrato nº 46/2005

1.2.1 O contrato nº 46/2005, assinado em 30/12/2005, relativo à determinação objeto do subitem 9.5.1, teve por objeto a execução de ações com vistas à implantação dos *campi* da Universidade Federal do Pampa (Unipampa), resultado do Convênio nº 245/2005, celebrado entre SESu/MEC e Ufpel, o qual possuía data final de vigência de 31/12/2007.

1.2.2 Foram transferidos à Fundação Simon Bolivar, em 20/2/2006, R\$ 14.491.500,00, que foi depositado em instituição financeira privada – Banco Santander Banespa, em contas vinculadas. Nessas contas, identificaram-se transferências indevidas para outras contas bancárias, resultando em um total de R\$ 1,23 milhão, tendo sido parte desses recursos utilizados para amortizar contrato de mútuo de R\$ 700.000,00, celebrado para pagamento de imóvel em parte doado à Ufpel. A equipe de inspeção constatou, à época, que parte do valor transferido havia sido ressarcido. Após a medida cautelar e após a inspeção realizada à época, a fundação transferiu o montante para conta específica do Banco do Brasil, bem como devolveu o saldo, ao final do exercício de 2006.

b) Contrato nº 18/2005

1.2.3 O contrato nº 18/2005, relativo às determinações dos subitens 9.5.2 e 9.5.3, refere-se à execução do projeto interdisciplinar de serviços técnicos de apoio (Pista), aprovado por resolução do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cocepe), em reunião de 10/8/2005 (Ata nº 13/2005).

1.2.4 O projeto, de natureza genérica, foi utilizado basicamente para pagamento de pessoal contratado pela Fundação Simon Bolivar. A Ufpel havia transferido para a Fundação Simon Bolivar, até 27/11/2006, o montante de R\$ 5.324.897,12.

1.2.5 Também nesse projeto, a equipe identificou retiradas indevidas, por meio de transferências, cujo saldo líquido, descontadas as devoluções, foi de cerca de R\$ 1 milhão (retirado da conta). A FSB aceitou promover a devolução dos recursos repassados e não utilizados no projeto, denominado de fundo de reserva, o que deveria ser objeto, de acordo com o voto do relator no Acórdão TCU nº 723/2010, de apuração em ajuste de contas, realizado conjuntamente pela universidade e a fundação de apoio, com o ressarcimento da parcela não comprovadamente aplicada em finalidades pertinentes ao projeto ou de interesse da universidade.

1.3. Objetivo

1.3.1 A verificação do cumprimento das determinações do Acórdão 723/2010 está em consonância com o art. 4º, inciso III, da Portaria Segecex nº 27, de 19 de outubro de 2009, visto que se vislumbra a necessidade de elaboração de instrução, e o prazo exíguo de cumprimento e a relevância da matéria não aconselham aguardar a instrução das próximas contas para a análise das medidas porventura adotadas pela Universidade.

1.4 Metodologia utilizada

1.4.1 Para a consecução do objetivo, foram efetuadas entrevistas, em especial com o interlocutor designado para acompanhar as medidas adotadas pela Ufpel (Sr. Flávio Chevarria Nogueira), e foram analisados documentos de posse da Ufpel, em especial a prestação de contas do Contrato nº 18/2005, encaminhada pela Fundação Simon Bolivar. Além disso, foram encaminhadas requisições objeto dos ofícios nºs 01-503/2011 (peça 3) e 02-503/2011 (peça 4). A verificação *in loco* mostrou-se fundamental para uma melhor compreensão das ações

empreendidas, bem como propiciou conferir maior clareza aos gestores acerca do teor e do modo de obtenção das informações solicitadas.

1.5 Limitações

1.5.1 Cite-se, como fator limitante do trabalho, a iniciativa tardia da universidade em requisitar à Fundação Simon Bolívar a prestação de contas completa do Contrato nº 18/2005, o que somente foi efetuado após a apresentação da equipe, inviabilizando uma análise aprofundada dos documentos, integrantes de vários volumes, disponibilizados ao final do penúltimo dia dos trabalhos da equipe.

1.6 Processos conexos

a) TC 024.268/2006-2 – Representação;

b) TC 021.858/2006-5 – Auditoria, que teve como finalidade examinar a regularidade do relacionamento da Ufpel com suas Fundações de Apoio, e que abrangeu também a análise da execução do Projeto Pista e do Unipampa. Mediante o Acórdão 599/2008, de 9/4/2008, foram expedidas determinações à Ufpel, dentre as quais cabe destacar, por estarem relacionadas à matéria ora examinada:

ACÓRDÃO Nº 599/2008 - TCU - PLENÁRIO

‘9.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas – Ufpel que:

9.1.1. nos casos de execução de objeto de interesse comum, **com o repasse antecipado de recursos, celebre convênio com a respectiva fundação de apoio, atentando, ainda, para as disposições da Instrução Normativa n.º 01, de 1997**, da Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente nos casos em que os recursos advirem de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

9.1.2. **somente formalize contrato com as fundações de apoio, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, c/c art. 1º da Lei n.º 8.958, de 1994, quando o objeto a ser contratado seja executado em caráter personalíssimo** pela fundação, bem assim compatível com a sua área de atuação, sem prejuízo da realização da prévia pesquisa preço de mercado e do detalhamento dos serviços ou produtos a serem contratados, **abstenendo-se, ainda, de efetuar o repasse antecipado** de recursos;

9.1.3. **implemente mecanismos efetivos de fiscalização** dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, independentemente da fonte dos recursos, de modo a permitir o pleno conhecimento dos projetos realizados, a comprovação da fiel execução dos objetos pactuados e a **correta execução financeira** dos ajustes firmados;

9.1.4. **estabeleça rotina a ser seguida pelos gestores dos contratos** firmados com as fundações de apoio, indicando detalhadamente os pontos a serem verificados quando da **apreciação das respectivas prestações de contas parciais e finais dos projetos**;

(...)

9.1.7. **implemente rotina** para o exame das prestações de contas referentes a contratos ou convênios executados por fundações de apoio, vinculados a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, a ser executado por unidade autônoma (não-vinculada a nenhum projeto), **fazendo constar da respectiva prestação de contas final manifestação expressa acerca da regularidade da aplicação dos recursos transferidos**;

(...)

9.1.12. **providencie a alteração das instituições bancárias dos projetos** em andamento, caso efetivadas as rescisões a que se referem o subitem 9.1.2, cujos recursos financeiros sejam originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, **a exemplo dos Contratos 18/2005, 46/2005, 06/2006 e 31/2006**, todos firmados com a Fundação Simon Bolívar;

9.1.13. adote procedimentos com vistas a assegurar que os valores indevidamente debitados das contas bancárias dos projetos, sem existência de qualquer contrapartida nos respectivos demonstrativos de receita e despesa, a exemplo do ocorrido nos Contratos 46/2005, 01/2006, 02/2006, 06/2006, sejam efetivamente ressarcidos às contas de origem, de forma a serem alocados nos objetos pactuados ou, caso não sejam necessários para a consecução dos seus objetos, sejam transferidos à conta única do Tesouro Nacional, em obediência à Instrução Normativa n.º 01, de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, informando a este Tribunal, no prazo de 180 dias, acerca do cumprimento desta determinação;

(...)

9.1.18. abstenha-se de promover a contratação direta de serviços junto às fundações de apoio que sejam passíveis de execução por empresas prestadores de serviços terceirizados;

9.1.19. adote medidas visando a garantir que os saldos de recursos dos projetos executados com o apoio das fundações de apoio sejam efetivamente transferidos à conta única do Tesouro Nacional no momento de suas conclusões;'

(grifos não constam do original)

c) 005.863/2010-2 – Monitoramento do Acórdão 599/2008, que originou o Acórdão 872/2011, de 6/4/2011. Constatou-se que não houve cumprimento integral das determinações relativas à mencionada deliberação, impondo-se à universidade o encargo de estabelecer plano de ação, em 180 dias. Entre os itens não atendidos, destaca-se o abaixo transcrito, relacionado à devolução às contas de origem de valores indevidamente debitados das contas dos projetos, o que seria efetuado, segundo a manifestação da universidade, após a conclusão de trabalho de sindicância em desenvolvimento:

ACÓRDÃO Nº 872/2011 – TCU – Plenário

‘1. Processo TC 005.163/2010-2

(...)

9.1. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:

(...)

9.1.3. elabore e encaminhe, no prazo de 180 dias, plano de ação contemplando as medidas a serem adotadas para fins de atendimento às determinações supra e às determinações não cumpridas ou parcialmente cumpridas em relação ao Acórdão 599/2008-Plenário;

9.2. alertar a Universidade Federal de Pelotas para a necessidade de:

(...)

9.2.10. dar cumprimento ao subitem 9.1.13 do Acórdão 599/2008-Plenário, uma vez que não houve apresentação do relatório final da comissão instituída pela Portaria 712/2009, com a indicação, caso a caso, das providências adotadas a fim de **comprovar a devolução às contas de origem dos valores indevidamente debitados das contas bancárias dos projetos;**

(grifos não constam do original)

d) TC 021.282/2007-6 – Representação: apresentada ao Tribunal pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, dando notícia de instauração do Procedimento Administrativo 1.29.005.000026/2006-38 para investigar ‘as contratações de pessoal realizadas pelas fundações de apoio da Universidade Federal de Pelotas para o desempenho de atividades permanentes no âmbito da universidade (...). Foram consideradas irregulares as contratações de pessoal efetuadas por meio do Projeto Pista, culminando na seguinte deliberação:

ACÓRDÃO Nº 1508/2008 – TCU – Plenário

‘1. Processo TC 021.282/2007-6

2. Grupo II – Classe VII – Representação

(...)

9.2. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.2.1. **abstenha-se de contratar fundações de apoio para desenvolver atividades de caráter permanente da universidade**, bem como de utilizar tais fundações para a contratação de pessoal para desenvolver atividades de manutenção ou inerentes aos cargos do seu plano de cargos e salários ou, ainda, aquelas que sejam passíveis de terceirização, devendo a contratação de tais entidades ficar restrita ao desenvolvimento de projetos de apoio à pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei 8.958/1994 e da jurisprudência desta Corte de Contas, em especial o Acórdão 1.516/2005 – Plenário;

(...)

9.3. alertar ao Reitor da Universidade, no sentido de que o descumprimento das determinações ora formuladas enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

(grifos não constam do original)

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1 A seguir, apresenta-se a análise individualizada do grau de atendimento, em atenção ao disposto no item 46 dos Padrões de Monitoramento aprovados pela Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009.

2.2 Após a prolação do Acórdão TCU nº 723/2010-Plenário, foram enviados os ofícios SECEX/RS nºs 659/2010 - ao Reitor da Universidade; 660/2010 – à Diretora-Presidente da Fundação Simon Bolívar; 661/2010 – à Coordenadora da Procuradoria de Fundações do MPE; 664/2010 – ao Pró-Reitor Administrativo da Ufpel. Esses expedientes, juntamente com os comprovantes de entrega, bem como os demais ofícios enviados posteriormente (reiteraões), constam da peça 10 – cópia das últimas folhas do TC 024.268/2006-2.

I – Da comprovação da devolução dos recursos do contrato 46/2005

Deliberação:

‘9.5.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer técnico e financeiro acerca da devolução de recursos relativos ao Contrato nº 46/2005, celebrado com a Fundação Simon Bolívar, encerrado na data de 31/12/2006, considerando a informação prestada pela diretora-presidente daquela fundação de que já procedeu a essa prestação de contas, examinando se estão corretas as devoluções dos saldos não utilizados’.

Situação que levou à proposição da deliberação:

2.3 No curso da instrução do TC 024.268/2006-2, a Fundação Simon Bolívar já havia encaminhado documentação com o objetivo de comprovar o ressarcimento dos recursos indevidamente utilizados e do saldo existente ao final do exercício de 2006, visto que o Contrato nº 46/2005 fora denunciado após a atuação do TCU. No entanto, não houve comprovação da Universidade que atestasse a regularidade dessa devolução.

Providências adotadas e comentários dos gestores:

2.4 O interlocutor da Ufpel informou (fl. 3 da peça 13), em resposta ao Ofício de Requisição nº 02-503/2011, que houve a apresentação da prestação de contas do mencionado contrato, a qual foi encaminhada tanto ao MEC como ao TCU. Em complemento a essa informação, o responsável pela área financeira da universidade confirmou o teor dos documentos já enviados anteriormente, não tendo ocorrido manifestações posteriores.

Análise:

2.5 A documentação que os responsáveis entendem ter comprovado o cumprimento da determinação compõe o Anexo 4 do TC 024.268/2006-2, sendo parte copiada para o presente processo (peça 12). No anexo IV da prestação de contas (fl. 24 da peça 12) constam, com assinaturas da diretora presidente da FSB e do pró-reitor de Planejamento e Administração da Ufpel, a demonstração da aplicação dos recursos, o montante dos rendimentos financeiros e os valores devolvidos. A equipe confirmou o ressarcimento mediante o exame dos extratos bancários da conta do projeto no Banco do Brasil (nº 7547-7, agência 4468-7), disponíveis no TC 024.268/2006-2. No extrato bancário do período de 1/1/2007 a 31/1/2007 (fl. 1 da peça 14) comprovam-se os lançamentos relativos às devoluções efetuadas, restando um saldo inexpressivo.

Evidências:

2.6 A análise baseia-se na prestação de contas apresentada (peça 12), no extrato bancário da conta bancária (peça 13) e na resposta à requisição da equipe (peça 13).

Conclusão:

2.7 Conclui-se que a determinação pode ser considerada cumprida.

Proposta de Encaminhamento:

2.8 Não há.

II – APLICAÇÃO DOS RECURSOS APORTADOS NO “FUNDO DE RESERVA”

Deliberação:

‘9.5.2 comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que a Fundação Simon Bolívar efetuou o recolhimento do valor apurado em ajuste de contas, realizado conjuntamente pela universidade e a referida fundação, relativamente à aplicação dos recursos aportados no “fundo de reserva” instituído no âmbito do Contrato nº 18/2005 (considerados os valores aplicados no projeto e em outras ações de interesse da instituição de ensino superior), atualizado monetariamente e acrescido de juros, aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5.3. no ajuste de contas, devem ser evidenciadas a parcela do “fundo de reserva” utilizada no cumprimento do objetivo contratual, a parcela utilizada em despesas da própria universidade e, eventualmente, a parcela restante, não aplicada em nenhuma das finalidades anteriores, a qual deverá ser devolvida aos cofres do Tesouro Nacional.’

Situação que levou à proposição da deliberação:

2.9 Situação, reconhecida pela Fundação Simon Bolivar, de retirada de recursos da conta bancária do Projeto Pista e consequente crédito em outras contas para, alegadamente, servir como espécie de “fundo de reserva” a ser utilizado em despesas associadas ao próprio projeto (como rescisões trabalhistas) ou mesmo em gastos em benefício da universidade. Foi apurado no processo de representação cerca de R\$ 1 milhão de retiradas líquidas da conta do Pista.

Providências adotadas e comentários dos gestores:

2.10 Após a prolação do Acórdão 723, foram enviados os ofícios SECEX/RS nºs 659/2010 – ao Reitor da Universidade (fl. 5 da peça 10); 660/2010 – à Diretora-Presidente da Fundação Simon Bolivar (fl. 6 da peça 10); e 664/2010 – ao Pró-Reitor Administrativo da Ufpel (fl. 8 da peça 10). O ofício destinado ao reitor foi entregue em 26 de abril (fl. 19 da peça 10), mesma data que o recebimento do expediente dirigido ao pró-reitor administrativo. Essa data, portanto, deve ser considerada como marco inicial para o prazo concedido pelo Tribunal.

2.11 O pró-reitor enviou inicialmente, em 28/5/2010, o Ofício nº 013/2010/PRA (fl. 37 da peça 10), mediante o qual traz aos autos cópia do processo administrativo da Ufpel que tratou do atendimento do Acórdão em exame (fls. 38/101 da peça 10).

2.12 Face à não-comprovação do recolhimento da quantia referida no subitem 9.5.2 do acórdão e da informação constante no processo administrativo juntado pelo pró-reitor, assinada

pelo presidente da fundação, de que não teria havido ciência da deliberação, foram enviados os ofícios SECEX/RS nºs 1394 (para FSB, fl. 104 da peça 10) e 1395 (para Ufpel, fl. 105 da peça 10). O ofício destinado ao reitor foi entregue em 27/8/2010 (fl. 106 da peça 10) e não foi respondido.

2.13 Em 15/12/2010, nova reiteração é entregue (Ofício SECEX/RS 1975/2010, fls. 110/111 da peça 10), também não respondida.

2.14 A terceira reiteração é efetuada mediante o Ofício SECEX/RS nº 25/2011, de 11/1/2011 (fl. 112 da peça 10). Após o envio desse expediente, foram protocolados na unidade técnica os ofícios nº 009/2011 e 010/2011 (fls. 113/117 da peça 10) encaminhados pelo Reitor em atendimento ao Ofício SECEX/RS nº 1075/2010.

Análise:

2.15 A equipe constatou que nenhuma providência foi adotada concretamente para dar início a eventual apuração da aplicação de recursos do fundo de reserva, que, na verdade, é constituído pelos valores retirados mediante transferências bancárias da conta do projeto Pista para contas bancárias relacionadas a outros projetos ou contas de utilização da Fundação Simon Bolívar. No final do dia 6 de julho de 2011, penúltimo dia do trabalho *in loco*, a Ufpel apresentou o que denominou de prestação de contas final do Pista, a qual foi recebida nesse mesmo dia da Fundação Simon Bolívar.

2.15 Nas respostas encaminhadas a esse Tribunal, antes da realização do monitoramento, não lograram os responsáveis comprovar que tenha ocorrido o ajuste de contas detalhado objeto dos itens 9.5.2 e 9.5.3 do *decisum*. Verifica-se, apenas, uma apuração sumária efetuada pelo Departamento de Finanças e Contabilidade da universidade, que atualizou os valores apurados em proposta da unidade técnica, calculados por metodologia detalhada no relatório do acórdão. No entanto, entende-se que a universidade possui o ônus de apurar o montante do fundo de reserva e as aplicações efetuadas com origem nesse fundo, não devendo partir dos valores apurados pela equipe que realizou a inspeção em 2006, visto que o ministro relator não acatou a proposta de conversão em TCE e subsequente citação por esses valores, além de ter determinado que o acerto de contas fosse efetuado pela universidade.

2.17 A medida apresentada que pode sinalizar alguma ação para cumprir a deliberação, embora tardia, objeto do Ofício nº 10/2011, de 7/1/2011, foi a edição da Portaria nº 053, de 6 de janeiro de 2011, mediante a qual foi designado servidor para atuar como *interlocutor* à atividade de ajuste de contas prévio entre Ufpel e FSB. Importa mencionar que o reitor solicita dilação do prazo para atendimento, o que perde objeto em função da proposta de fixação de novo prazo que será efetuada.

2.18 O ajuste de contas que deveria ser realizado no prazo de 30 dias (até final de maio de 2010) se refere à utilização indevida de recursos federais repassados para a Fundação Simon Bolívar por meio do Contrato nº 18/2005, conforme a análise exaustiva já efetuada no decorrer do processo. Parcela vultosa dos recursos foi utilizada em projetos privados da fundação, em despesas não comprovadas por ela. Pelos critérios detalhadamente expostos no relatório do acórdão, o montante importava em mais de R\$ 800 mil reais, utilizados há mais de quatro anos. Ressalte-se que há uma parcela incontroversa de R\$ 234 mil, que a própria fundação reconhece dever à universidade.

2.19 Na resposta ao Ofício de Requisição nº 02-531/2011 também se evidencia a inércia da Administração até o momento da realização da fiscalização (o Ofício de Requisição 01-531/2011 sequer foi respondido). O vice-reitor, no exercício da reitoria, confirma não ter havido o cumprimento das determinações e sustenta que o ajuste de contas deverá ser efetuado a partir do recebimento da prestação de contas. No mesmo expediente, reitera a solicitação de dilação do prazo de 30 dias para que a FSB proceda ao mencionado ajuste.

2.20 A gravidade de tal circunstância, face ao elevado valor retirado do projeto e depositado em outras contas, se torna ainda mais acentuada pela constatação da equipe de que a prática persistiu mesmo após a realização da inspeção integrante do TC 024.268/2006-2. A

Fundação Simon Bolivar continuou procedendo a retiradas por meio de transferências, em valor expressivo, conforme apurado com a análise da documentação entregue quase ao final do trabalho (prestação de contas). No quadro abaixo, elaborado a partir de registros efetuados na relação de pagamentos analisada, demonstra-se essa situação, com a ressalva de que foram encontrados comprovantes de transferências realizadas que não estavam registrados na mencionada relação de pagamentos. Assim, considerando que não foi efetuada análise pormenorizada de toda a documentação, pode haver transferências bancárias não demonstradas no quadro.

Quadro 1 - Conta Pista - Santander

Data	Débito	Crédito	Origem/Destino
14/09/05	(63.000,00)	-	Destino: Casarão (025668673-2)
13/10/05	(5.000,00)	-	Destino: Casarão (025668673-2)
03/11/05	(15.000,00)	-	Destino: Casarão (025668673-2)
03/11/05	(8.000,00)	-	Destino: Tx Adm BB 5176-4
08/12/05	(15.000,00)	-	Destino: Tx Adm BB 5176-4
09/01/06	(100,00)	-	Destino: Casarão (025668673-2)
09/01/06	(100,00)	-	Destino: Casarão (025668673-2)
17/01/06	-	2.000,00	Origem: Unipampa 025668744-5
24/01/06	(3.566,50)	-	Destino: Unipampa 025668744-5
24/01/06	(2.000,00)	-	Destino: Unipampa 025668744-5
25/01/06	(15.000,00)	-	Destino: Tx Adm BB 5176-4
24/02/06	(20.000,00)	-	Destino: Tx Adm BB 5176-4
15/03/06	(8.000,00)	-	Destino: Tx Adm BB 5176-4
23/03/06	(5.000,00)	-	Destino: Tx Adm BB 5176-4
30/03/06	(4.000,00)	-	Destino: Tx Adm BB 5176-4
03/04/06	-	50.000,00	Origem: Unipampa (025668714-3)
05/04/06	(4.000,00)	-	Destino: Tx Adm BB 5176-4
10/04/06	(20.000,00)	-	Destino: Casarão (025668673-2)
11/04/06	(20.000,00)	-	Destino: Casarão (025668673-2)
17/04/06	(50.000,00)	-	Destino: Unipampa (13-000436-2)
18/04/06	(5.000,00)	-	Destino: Casarão (025668673-2)
20/04/06	(10.000,00)	-	Destino: Casarão (025668673-2)
05/05/06	-	15.000,00	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
09/05/06	(15.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
15/05/06	(130.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
26/05/06	(20.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
31/05/06	(130.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
21/06/06	-	16.850,00	Origem: 4468-7
28/06/06	-	3.150,00	Origem: 4468-7
30/06/06	-	5.000,00	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
05/07/06	150.000,00	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
10/07/06	-	619,50	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
01/08/06	(180.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
03/08/06	-	20.000,00	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
04/08/06	-	750,00	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
07/08/06	-	20.000,00	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
16/08/06	-	2.000,00	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
18/08/06	-	2.000,00	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
30/08/06	-	2.000,00	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
31/08/06	-	2.000,00	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
01/09/06	-	2.000,00	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
08/09/06	(100.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
02/10/06	-	100.000,00	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
04/10/06	(100.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
18/10/06	(70.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
20/10/06	(15.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
25/10/06	(8.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
01/11/06	(80.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
13/12/06	-	64.998,00	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
14/12/06	-	1.700,00	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
14/12/06	-	1.000,00	Origem: Tx Adm BB 5176-4
20/12/06	-	72.000,00	Origem: Tx Adm BB 5176-4

Data	Débito	Crédito	Origem/Destino
10/01/07	(7.403,80)	-	Destino: Proc Sel Verão 7432-2
17/01/07	(8.000,00)	-	Destino: Proc Sel Verão 7432-2
18/01/07	(25.000,00)	-	Destino: Proc Sel Verão 7432-2
11/05/07	(121.855,00)	-	Destino: Ainda não identificado
29/05/07	(109.313,02)	-	Destino: Caixa 003.325889-8
03/08/07	(9.387,00)	-	Destino: Folha Pgto
26/08/07	(3.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
23/11/07	-	33.000,00	Origem: Proc Sel Verão 7432-2
22/07/08	-	100.000,00	Origem: Tx Adm Santander (13.000765-7)
29/08/08	(1.500,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
02/10/08	-	1.500,00	Origem: Tx Adm BB 5176-4
06/10/08	-	5.000,00	Origem: Tx Adm BB 5176-4

Observações:

- (1) A movimentação líquida totalizou R\$ 1.033.657,82 transferidos da conta sem comprovação de despesas na prestação de contas.
- (2) O levantamento foi feito com base em rápida análise da relação de pagamentos e parte da documentação presente na prestação de contas, estando sujeito a erros. Somente a análise dos extratos bancários com o auxílio dos registros contábeis e documentos que os suportam permitirão maior grau de certeza.
- (3) A execução financeira do projeto Pista ocorreu mediante a utilização de diversas contas bancárias. Inicialmente, as ordens bancárias emitidas pela Ufpel eram creditadas na conta 13.000.440-3 do Banco Santander (Banco 008, Agência 0145; a conta teve sua numeração alterada, seu número original era 256687135). A partir dessa conta eram feitos pagamentos aos fornecedores de bens e serviços, mas também eram realizadas transferências para outras contas bancárias de titularidade da própria FSB.
- (4) Conforme registrado no [TC 024.268/2006-2](#), a equipe de inspeção ([fl. 538](#) daqueles autos) identificou seis contas que receberam recursos oriundos da conta bancária do projeto Pista (Santander): a) Projeto Casarão - Banco Santander - Conta 13.000432-4 (antiga conta 025668673-2); b) Projeto Unipampa - Serviços de Terceiros - Banco Santander - conta 13.000436-2 (antiga 25668714-3); c) Projeto Unipampa - Banco Santander conta 025668744-5; d) Tx Adm Santander - Banco Santander - Conta 13.000765-7; e) Banco do Brasil - Conta 4468-7; f) Tx Adm BB - Banco do Brasil - 5176-4.

2.21 Nos autos do TC 024.268/2006-2 já está demonstrado que a utilização de parte dos recursos federais permitiu à fundação, inclusive, amortizar parte de empréstimo contraído para aquisição de imóvel; portanto, serviu para alavancar o crescimento patrimonial da entidade privada. Trata-se de gestão temerária de recursos federais por parte da Fundação Simon Bolívar, com risco de ocorrência de desvios, risco esse ampliado por conta da falta de acompanhamento da Ufpel. Não deve ser admitida a inércia demonstrada pela instituição, ao não adotar medidas necessárias para a apuração e eventual ressarcimento. Acrescente-se que a Fundação Simon Bolívar descumpriu a medida cautelar imposta – e somente revogada pelo Acórdão TCU nº 723/2010 - Plenário - por Despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues no dia 30/10/2006, ratificado na Sessão de 1/11/2006, mediante a qual se determinou a ‘suspensão cautelar da execução do Contrato 46/2005 (...), bem como dos repasses a título de taxas de administração no âmbito do Contrato 18/05, também celebrado entre as duas entidades, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas’.

2.22 A partir de 22/6/2007, as ordens bancárias referentes ao Projeto Pista passaram a ser creditadas em outra conta do Banco do Brasil (7841-7). No entanto, parte dos recursos dessa conta continuou a ser transferida para conta Santander/Pista, embora não tenham sido registradas na relação de pagamentos da prestação de contas como despesas. Abaixo, estão reproduzidas, a título meramente exemplificativo, algumas dessas transferências:

Quadro 2 – Transferências do Pista do BB para o Santander

Data	Valor (R\$)
01/08/07	250.000,00
02/08/07	110.000,00
04/09/07	130.000,00
09/10/07	125.000,00
05/11/07	120.000,00
04/12/07	110.000,00
20/12/07	110.000,00

Observação: Trata-se de débitos na nova conta do Projeto Pista (CC 7841-7), creditando-se a conta antiga (Santander 13.000.440-3). Ver, p.ex., fls. 114, 124, 129 da peça 13.

2.23 A nova conta do Projeto Pista (BB 7841-7) também foi alvo de transferências para outras contas (e também recebeu créditos dessas). Permaneceu a sistemática de transferência para as contas anteriormente denominadas "Tx Adm Santander" (movimento líquido de

R\$ 58.000,00) e "Tx Adm BB" (movimento líquido de R\$ 591.100,00). Além disso, conta BB 8144-2 recebeu R\$ 85.000,00 e a conta BB 8137-X recebeu R\$ 24.015,00 (movimento líquido). Também houve transferências (líquidas) para outras contas ainda não identificadas no valor de R\$ 97.200,00. No Quadro abaixo está o resumo das transferências da Conta Pista/BB (7841-7).

Quadro 3 - Conta Pista – Banco do Brasil

Data	Débito	Crédito	Origem/Destino
02/07/07	(212.100,00)	-	Destino: Tx Adm B. Brasil (5176-4) fl. 122 da peça 13
04/09/07	(28.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
22/10/07	(10.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
27/12/07	(30.000,00)	-	Destino: Tx Adm B. Brasil (5176-4)
01/02/08	(30.000,00)	-	Destino: BB 8144-2 (fl. 136)
12/02/08	(5.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
10/03/08	(30.000,00)	-	Destino: BB 8144-2 (fl. 138)
03/04/08	(25.000,00)	-	Destino: BB 8144-2 (fl. 141)
10/03/08	(30.000,00)	-	Destino: Nurfes (BB 8144-2)
03/04/08	(25.000,00)	-	Destino: Nurfes (BB 8144-2)
17/07/08	(2.000,00)	-	Destino: Tx Adm B. Brasil (5176-4)
17/07/08	(5.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7)
15/08/08	(2.000,00)	-	Destino: Tx Adm B. Brasil (5176-4)
05/09/08	(50.000,00)	-	Destino: Tx Adm B. Brasil (5176-4)
14/10/08	(10.000,00)	-	Destino: Ainda não identificado
30/10/08	(50.000,00)	-	Destino: Ainda não identificado
30/10/08	(5.000,00)	-	Destino: Ainda não identificado
04/11/08	(60.000,00)	-	Destino: Tx Adm B. Brasil (5176-4)
06/11/08	(40.000,00)	-	Destino: Nurfes (BB 8137-X) fl. 149
07/11/08	(10.000,00)	-	Destino: Ainda não identificado
14/11/08	(10.000,00)	-	Destino: Ainda não identificado
06/01/09	(65.000,00)	-	Destino: Tx Adm B. Brasil (5176-4) - fl. 151
15/01/09	(10.000,00)	-	Destino: Tx Adm B. Brasil (5176-4)
16/01/09	-	15.985,00	Origem: Nurfes (BB 8137-X) fl. 154
28/01/09	(10.000,00)	-	Destino: Outros a detalhar
12/02/09	(15.000,00)	-	Destino: Tx Adm B. Brasil (5176-4) fl. 160
12/02/09	(10.000,00)	-	Destino: Tx Adm Santander (13.000765-7) ver fl. 162
13/02/09	(5.000,00)	-	Destino: Tx Adm B. Brasil (5176-4) fl. 165
05/03/09	(70.000,00)	-	Destino: Tx Adm B. Brasil (5176-4) - fl. 167
26/03/09	(10.000,00)	-	Destino: Outros a detalhar
31/03/09	(75.000,00)	-	Destino: Tx Adm B. Brasil (5176-4) fl. 169
13/04/09	(10.000,00)	-	Destino: Outros a detalhar
30/04/09	(30.000,00)	-	Destino: Tx Adm B. Brasil (5176-4)
24/06/09	-	2.300,00	Origem: Outros a detalhar
02/07/09	-	10.000,00	Origem: Tx Adm B. Brasil (5176-4)
31/08/09	-	2.000,00	Origem: Outros a detalhar
19/10/09	-	2.000,00	Origem: Outros a detalhar
23/10/09	-	500,00	Origem: Tx Adm B. Brasil (5176-4) fl. 172
29/10/09	-	5.000,00	Origem: Tx Adm B. Brasil (5176-4) fl. 174

Data	Débito	Crédito	Origem/Destino
02/12/09	-	5.000,00	Origem: Tx Adm B. Brasil (5176-4)
17/12/09	-	10.000,00	Origem: Outros a detalhar
19/01/10	-	1.000,00	Origem: Outros a detalhar
27/01/10	-	4.000,00	Origem: Outros a detalhar
24/02/10	-	4.000,00	Origem: Outros a detalhar
30/03/10	-	3.000,00	Origem: Tx Adm B. Brasil (5176-4) fl. 177
27/04/10	-	4.000,00	Origem: Tx Adm B. Brasil (5176-4) fl. 179

Observação:

O levantamento foi feito com base em rápida análise da relação de pagamentos e parte da documentação presente na prestação de contas, estando sujeito a erros. Somente a análise dos extratos bancários com o auxílio dos registros contábeis e documentos que os suportam permitirão maior grau de certeza.

2.24 A movimentação líquida da conta do Projeto Pista (BB 7841-7) totalizou R\$ 855.315,00 transferidos da conta sem comprovação de despesas na prestação de contas.

Evidências:

2.25 Foi coletada amostra de documentos e parte da relação de pagamentos, que comprovam tal movimentação financeira (fl. 86 em diante, peça 13).

Conclusão:

2.26 A Ufpel não atendeu à determinação no prazo e não atendeu a vários expedientes expedidos pela Unidade Técnica, tendo decorrido quase um ano desde a deliberação. A mera designação de um interlocutor, sem prazo para conclusão do ajuste de contas necessário para quantificar o débito, bem como a requisição da prestação de contas do projeto Pista à Fundação Simon Bolívar somente quando a equipe esteve na universidade, demonstram não-cumprimento da deliberação.

2.27 Devem ser melhor detalhadas algumas condições a serem observadas no ajuste de contas final, considerada a necessidade de demonstrar aplicação dos recursos transferidos para outras contas em eventuais despesas supostamente qualificadas como sendo relativas ao projeto Pista ou de interesse da Ufpel, de forma a atender critério fixado pelo relator nos itens 30, 31 e 32 da proposta de deliberação do Acórdão nº 723/2010-Plenário.

2.28 A equipe apresentou à Ufpel minuta de planilha (Peça 15) contendo as informações necessárias para a demonstração a ser encaminhada ao TCU. Entende-se que, para cumprir com a determinação, devem ser informados os seguintes requisitos à Ufpel, conforme o modelo da planilha elaborada:

a) A análise da documentação comprobatória deve ser efetuada com base em documentos de despesas originais, e não cópias como as entregues pela fundação. Nessa análise, deve ser examinada a correspondência unívoca entre o documento fiscal comprobatório e o projeto ou outras ações de interesse da Ufpel (garantir que o documento não foi utilizado fora dessas duas finalidades);

b) As despesas e eventuais transferências realizadas para o Projeto Pista devem ser apuradas pela análise da totalidade do extrato da(s) conta(s) bancária(s) associada(s), devidamente conciliada com a relação de pagamentos, devendo se verificar, ainda, o histórico dos rendimentos financeiros nos extratos correspondentes;

c) Todas as despesas pagas com recursos diretamente associados às contas específicas do Projeto Pista devem ser examinadas e justificadas quanto a sua finalidade: se relativas ao projeto (identificando a natureza da despesa: rescisões trabalhistas, aquisição de equipamentos, transporte de pessoal, material de consumo, entre outras) ou, em caso contrário, se foram em benefício da universidade, da Fundação Simon Bolívar ou, ainda, despesas não identificadas;

d) Para cada uma das contas bancárias que receberam recursos, mediante transferência bancária, devem ser examinadas as despesas efetuadas e sua vinculação com os recursos

originários do Pista (o que pode restar inviabilizado no caso de contas que recebem recursos de várias fontes). Assim, para cada conta, desde a primeira parcela transferida a partir da conta Pista, devem ser efetuados os seguintes passos:

d.1) elaborar demonstrativo, informando o saldo anterior da conta, antes da primeira parcela transferida proveniente do Pista;

d.2) examinar e indicar no demonstrativo, a partir do extrato original da conta bancária, todos os lançamentos efetuados, incluindo pagamentos de despesas e transferências bancárias;

d.3) para as despesas que foram alegadamente relativas ao projeto Pista, identificar e indicar no demonstrativo o documento fiscal original e confirmar que o mesmo não foi utilizado como comprovação de despesa de outro projeto; se for possível essa confirmação, apor carimbo ou anotar o nome do projeto no documento original, se não for possível, considerar como despesa a ser ressarcida;

d.4) caso a despesa não esteja diretamente vinculada ao Pista mas tenha sido efetuado em benefício da Ufpel, identificar e indicar no demonstrativo o documento fiscal original e confirmar que o mesmo não foi utilizado como comprovação de despesa de outro projeto;

d.5) caso a despesa seja em benefício da própria Fundação Simon Bolívar, indicar essa situação no demonstrativo (que integrará o total de despesas a serem ressarcidas à conta única);

d.6) se for uma despesa não identificada ou cujo comprovante original não foi localizado ou que não foi efetuada em benefício da Ufpel e da FSB, indicar no demonstrativo (também integrará o total a ser ressarcido);

d.7) indicar no demonstrativo de cada conta todos os ingressos de recursos efetuados no período entre a primeira transferência oriunda do projeto Pista e a última despesa a ser comprovada; identificar o saldo final após a última despesa.

Proposta de Encaminhamento:

2.29 Face ao não-cumprimento dos itens 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 723/2010-Plenário, entende-se que deve haver nova determinação, com a fixação de prazo.

3. BENEFÍCIOS EFETIVOS DAS DELIBERAÇÕES

3.1 O cumprimento da determinação objeto do subitem 9.5.1 ratifica que, em função da atuação do Tribunal, houve recolhimento de R\$ 13,3 milhões, relativamente ao ressarcimento dos recursos indevidamente retirados da conta e do saldo não utilizado no objeto, a saber, a implantação da Unipampa.

4. CONCLUSÃO

4.1 Constatou-se que não foram atendidos os subitens 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 723/2010 – Plenário.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração do Exmo. Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, nos termos do inciso I do art. 43 da Lei 8443/1992 c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno, com proposta no sentido de:

5.1.1 Determinar à Fundação Simon Bolívar que, no prazo de 90 dias, apresente à Universidade Federal de Pelotas a demonstração completa da aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Projeto Pista (Contrato 18/2005), na forma detalhada nos itens 2.27 e 2.28 e na planilha da peça 15, acompanhado de eventual comprovante do recolhimento do montante cuja natureza não se coaduna com os critérios estabelecidos no Acórdão 723/2010-Plenário, devidamente atualizado;

5.1.2 Determinar à Universidade Federal de Pelotas que analise, no prazo de 90 dias após o recebimento, a documentação referida no item 5.2, de acordo com os critérios estabelecidos no Acórdão 723/2010-Plenário, nos itens 2.27 e 2.28 da presente instrução e na planilha da peça

15, verificando a regularidade da aplicação dos recursos e adotando as medidas necessárias para a cobrança de valores eventualmente devidos;

5.1.3 Encaminhar cópia da instrução para a universidade e para a Fundação Simon Bolívar;

5.1.4 Determinar à Secex/RS que autue processo de monitoramento dessa deliberação;

5.1.5 Arquivar os presentes autos, nos termos do inciso IV do art. 169 do RI-TCU c/c o inciso II do art. 40 da Resolução TCU 191/2006.”

É o relatório.